

## **AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO BUTANTAN – SP.**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº005/2021 – PROCESSO Nº 001/0708/000.818/2021

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do CONCORRÊNCIA em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **1 – SÍNTESE FÁTICA**

A Fundação Butantan, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, visando a *“contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de licenciamento e obtenção de autorizações ambiental no Instituto Butantan”*.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

### **2 – DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

## A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

Em relação à qualificação técnica, o documento “Anexo I – Memorial Descritivo” menciona que a contratada deve:

- Possuir experiência comprovada, por meio de ART em elaboração de projetos para autorizações de manejo na Secretaria do Verde e Meio Ambiente de São Paulo - SVMA
- Possuir experiência comprovada, por meio de ART em elaboração de projetos para autorizações de supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;
- Possuir experiência comprovada, por meio de ART em solicitação de Outorga de captação e lançamento perante ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo- DAEE
- Possuir profissionais qualificados para identificação de risco de queda de árvore pela International Society of Arboriculture - ISA ou similar, a fim de comprovação da qualificação técnica de avaliação de risco de queda de árvores

Nota-se que o órgão impõe que a contratada deve ter prestado serviços compatíveis ao objeto da licitação, em locais específicos.

Contudo, vale rememorar que a Lei Federal 8.666/1993 apresenta em seu artigo 30º, inciso II as características pertinentes a aptidão técnica, que devem se limitar a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O referido diploma legal, ainda traz, especificamente, em oposição à cláusula editalícia, que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifo nosso).

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30º, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Como se não bastasse a clara disposição legal, o Egrégio Tribunal de Contas da União, já pacificou entendimento no mesmo sentido:

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de **atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei**, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare; (Acórdão 890/2007 – Plenário)

Portanto, restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório a cláusula editalícia que estabelece que a contratada deve ter prestado serviços em locais específicos.

Como exemplo próximo de que a Administração pública não pode prever exigências contrárias à Lei, especialmente no que se trata de atestados de capacidade técnica, tem-se o Pregão Nº18/2021 da Prefeitura de Antônio prado – RS, o qual previa como condição de habilitação técnica, a comprovação de já haver prestado serviços de igual escopo no estado do Rio Grande do Sul (ou seja, exigia a localidade específica), devido à denuncia apresentada ao

Ministério Público, foi revogado por este *Parquet*, visto que a exigência mostrou-se manifestamente ilegal.

Diante do flagrante ilegalidade, impugna-se desde já, acerca da qualificação técnica, a exigência de anterior prestação de serviço nos locais especificados no "Anexo I - Memorial Descritivo", de modo que seja retificado o edital para exigir apenas a ART de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, independentemente do local da prestação.

### 3 - DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo***

*estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

### 3.1 Do Princípio da Legalidade

A legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo. O Estatuto das Licitações elenca no art. 3º os princípios básicos da licitação estando entre eles o princípio da legalidade. E ainda, todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

Sem entrar no mérito da discussão acerca de "agir conforme a lei" ou "conforme o direito", é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o art. 4º, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a Administração tem o dever de agir de acordo com a Lei.

#### 4 - DO PEDIDO

- A)** Que o edital seja retificado acerca da qualificação técnica, sendo retirada a exigência de anterior prestação de serviço nos locais especificados no "Anexo I - Memorial Descritivo", de modo passe a exigir apenas a ART de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, independentemente do local da prestação.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.



---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

LILIANE FERNANDA FERREIRA

**Dados pessoais suprimidos por questões da  
LGPD (Lei geral de proteção de dados,  
sancionada em agosto de 2018)**